



POSICIONAMENTO DA ABRAROMA SOBRE PROJETOS DE LEIS MUNICIPAIS QUE VISAM REGULAMENTAR A AROMATERAPIA NO SUS

Tendo em vista a apresentação de dois projetos de lei de igual teor colocados nas câmaras municipais de **Curitiba/PR** (PL 005.00158.2019 do vereador Tico Kuzma de 04/ago/19 - [link](#)) e do **Rio de Janeiro/RJ** (PL 370/2019 do vereador César Maia de 11/Jun/19 - [link](#)), a ABRAROMA – Associação Brasileira de Aromaterapia e Aromatologia vem, por meio desta, manifestar seu posicionamento em relação aos itens dos projetos, conforme segue:

Artigo 1

Art. 1º Fica ratificada e reconhecida a atividade de aromaterapia como terapia incluída nas Práticas Integrativas e Complementares da Saúde no Município de Curitiba, podendo ser ofertada nos serviços do Sistema Único de Saúde próprios, contratados e conveniados, conforme disposto na Portaria do Ministério da Saúde nº 702, de 21 de março de 2018.

PARECER DA ABRAROMA – DE ACORDO

Artigo 2

Art. 2º É livre no Município o exercício da atividade de aromaterapia, observadas as condições de capacitação e autorização estabelecidas em Lei.

PARECER DA ABRAROMA – NÃO CONCORDÂNCIA.

JUTIFICATIVA 1: O Artigo 2 não versa sobre a oferta da aromaterapia no SUS, mas versa sobre a regulamentação da profissão aromaterapeuta no Município.

JUSTIFICATIVA 2: A ABRAROMA, após ter se consultado com advogados e assessores parlamentares (federais) e municipais (Curitiba), entende que este artigo tem potencial de limitar e restringir a atividade da aromaterapia por parte de profissionais de saúde não-regulamentados. Como a profissão aromaterapeuta não é, até o presente momento, nem reconhecida e nem regulamentada em âmbito federal, o Artigo 2 desses projetos de lei pode fazer com que ela se restrinja a ser praticada por profissionais de saúde regulamentados dentro do próprio escopo desses projetos de lei. A restrição da atividade profissional de aromaterapeutas representa um ato em total desacordo com o que defende a ABRAROMA, que é a valorização do aromaterapeuta enquanto profissional que se forma em cursos livres. Lembramos que a história da aromaterapia no Brasil deve a aromaterapeutas livres seu próprio desenvolvimento, a própria constituição da ABRAROMA em 1997 e a expansão deste mercado em todo território nacional nos últimos 10 anos. A ABRAROMA também entende que restringir a atividade da aromaterapia apenas às atuais profissões de saúde regulamentadas cria uma reserva de mercado e coíbe o pleno desenvolvimento da aromaterapia enquanto campo de conhecimento multidisciplinar, que transita por diversas racionalidades médicas e ainda busca legitimar suas múltiplas abordagens. A ABRAROMA entende que a restrição da atividade do aromaterapeuta livre é desastrosa para a sustentabilidade da



cadeia produtiva de óleos essenciais, haja vista ser o aromaterapeuta livre o multiplicador e o maior consumidor de óleos essenciais no mercado. Se ele não puder mais atuar profissionalmente, entendemos que isso prejudicará o comércio de óleos essenciais, afetando produtores rurais de óleos essenciais, como também indústria e varejo. O varejo seria particularmente atingido com a restrição da atividade, pois se pauta em atendimento especializado, onde o vendedor de óleos essenciais é também o profissional que indica sua forma de uso e, por isso, é ele próprio um aromaterapeuta treinado para tal finalidade.

SUGESTÃO DA ABRAROMA: Pelos motivos expostos, a ABRAROMA sugere que o **Artigo 2 seja excluído do corpo desse Projeto de Lei.**

Artigo 3

Art. 3º Consideram-se aromaterapeutas os profissionais que aplicam procedimentos terapêuticos usando os óleos essenciais (concentrados voláteis extraídos de vegetais) por via tópica, inalação, massagens, banhos e outros, para tratamento, prevenção e alívio de doenças.

PARECER DA ABRAROMA – NÃO CONCORDÂNCIA.

JUSTIFICATIVA 1: O Artigo 3 não versa sobre a oferta da aromaterapia no SUS, mas versa sobre a regulamentação da profissão aromaterapeuta no Município.

JUSTIFICATIVA 2: O Artigo 3 insere no projeto de lei algo estranho à Portaria Nº 702/2018 do MS, que é a figura do aromaterapeuta. O que foi estabelecido pela referida Portaria é que a prática da aromaterapia seja ofertada no SUS, possibilitando que os profissionais do SUS possam aplicá-la como mais um recurso terapêutico. A ABRAROMA entende que os respectivos conselhos federais e estaduais dessas profissões de saúde é que têm autonomia para regulamentar a especialidade aromaterapia dentro do escopo dessas profissões, e entende que o profissional aromaterapeuta é um profissional não necessariamente oriundo dessas profissões, mas que pode se formar em cursos livres específicos de aromaterapia. O Artigo 3 confunde o que é a atividade aromaterapia, que pode ser praticada por diversos profissionais regulamentados ou não-regulamentados, com o que é a profissão aromaterapeuta, ainda nem reconhecida e nem regulamentada no país.

JUSTIFICATIVA 3: Para que o artigo fique em concordância estrita com o da Portaria 702/2018 do MS, sugerimos que o que são os procedimentos da aromaterapia sejam reescritos.

SUGESTÃO DA ABRAROMA: A ABRAROMA sugere nova redação do Artigo 3, conforme segue: “**Considera-se aromaterapia a aplicação de procedimentos terapêuticos usando os óleos essenciais (concentrados voláteis extraídos de vegetais) por via tópica, inalação, massagens, banhos e outros, para promover ou melhorar a saúde, o bem-estar e a higiene.**”



Artigo 4

Art. 4º O exercício da atividade é privativo de quem tenha concluído curso específico na referida área, que tenha sido ministrado por escola ou curso autorizado e reconhecido pelos órgãos competentes.

PARECER DA ABRAROMA – NÃO CONCORDÂNCIA.

JUSTIFICATIVA 1: O Artigo 4 não versa sobre a oferta da aromaterapia no SUS, mas versa sobre a regulamentação da profissão aromaterapia no Município.

JUSTIFICATIVA 2: O Artigo 4, ao estabelecer que apenas escolas ou cursos autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes possam formar aromaterapeutas elimina a possibilidade de que cursos livres venham a formar aromaterapeutas, obrigando que o profissional faça um curso com certificação MEC, o que hoje sequer seria viável, haja vista não existir oferta neste momento de cursos MEC de aromaterapia. A ABRAROMA é contra esta reserva de mercado, que tem potencial para encarecer a formação do profissional aromaterapeuta e mesmo inviabilizar a existência de aromaterapeutas livres, além de frear o desenvolvimento do campo de conhecimento aromaterapia, que hoje se beneficia da existência de congressos nacionais e internacionais que são eles próprios realizações de centros de treinamentos livres em aromaterapia no Brasil. Vale salientar que a ABRAROMA mantém contato com associações estrangeiras de aromaterapia na Europa e América do Norte, e constata que a formação do aromaterapeuta é livre em muitos países, sendo autorregulamentada por associações que têm a mesma natureza da nossa, e que implementam a qualidade da formação desses profissionais através de uma certificação autodeclaratória, planejada no escopo da congregação profissional, democrática ao ouvir os representantes de todas as abordagens aromaterapêuticas de seus países, e nos mesmos moldes de como a implementamos no Brasil através do selo CertAroma – Certificação Nacional em Aromaterapia.

SUGESTÃO DA ABRAROMA: A ABRAROMA sugere a alteração na redação do Artigo 4º conforme segue: “O exercício da atividade é privativo de quem tenha concluído curso específico na referida área, que tenha sido ministrado por escola ou curso autorizado e reconhecido pelos órgãos competentes e/ou por cursos livres e/ou por cursos reconhecidos por associações de aromaterapia e/ou de terapeutas.”

Artigo 5

Art.5º Para atender ao disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênio com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como entidades representativas de aromaterapia, organizações não governamentais e/ou de saúde.

PARECER DA ABRAROMA – DE ACORDO

Artigo 6

Art. 6º Fica criado o programa de serviços de terapia complementar, na modalidade aromaterapia, nas unidades de saúde e nos hospitais mantidos pelo poder público municipal ou a ele conveniados.



Parágrafo único. Consideram-se terapias para efeito da disposição contida no *caput* as que foram implementadas nos programas oficiais do Governo Federal pela Portaria nº 702, de 2018, do Ministério da Saúde.

PARECER DA ABRAROMA – DE ACORDO

Artigo 7

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DA ABRAROMA – DE ACORDO

A ABRAROMA informa que:

- A) Com relação ao PL de Curitiba, a ABRAROMA informa que no dia 03/Set/19, às 15 horas, esteve no gabinete do vereador Tico Kuzma apresentando as considerações acima.
- B) Com relação ao PL do Rio de Janeiro, a ABRAROMA informa que estabelecerá contato com o gabinete do vereador César Maia, solicitando uma reunião, na semana que vem.
- C) No último dia 30/Ago/19, a ABRAROMA realizou reunião online e ao vivo com seus membros filiados para dar ciência desse posicionamento, do risco de restrição à atividade do aromaterapeuta livre nos Municípios aos quais presentes projetos de lei se referem, da preocupação de que projetos de lei de igual teor sejam replicados em mais municípios do Brasil sem que a ABRAROMA seja consultada como representante dos aromaterapeutas, e, por fim, para dar ciência da estratégia de ação da associação nessa questão.

Continuaremos com nossos esforços de fortalecer a aromaterapia no Brasil, e de fortalecer a imagem, a atuação e o reconhecimento dos aromaterapeutas livres, ignorados indignamente nos textos desses dois projetos de leis, projetos esses que foram apresentados à revelia dessa instituição e de seus membros, que há 22 anos constroem este mercado com ética, dedicação e comprometimento. Também reafirmamos que essa associação permanece aberta ao diálogo com os articuladores desses projetos de lei, visando o bem para todos os implicados, sem deixar de perseguir o objetivo principal do texto, que é o de oferecer a aromaterapia no âmbito do SUS e da PNPICS.

Mayra Corrêa e Castro



Presidente da ABRAROMA

Curitiba, 05 de setembro de 2019



NOVAS SUGESTÕES DA ABRAROMA EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 2 E 4 DOS REFERIDOS PROJETOS DE LEI

Curitiba, 10 de setembro de 2019

A ABRAROMA informa que, após ter publicado o comunicado na data de 06/set/19, recebeu comentários sobre os artigos 2 e 4 que propuseram alternativas às sugestões anteriormente apresentadas pela Associação. São elas:

Artigo 2

TEXTO ORIGINAL DO PL:

Art. 2º É livre no Município o exercício da atividade de aromaterapia, observadas as condições de capacitação e autorização estabelecidas em Lei.

SUGESTÃO INICIAL DA ABRAROMA:

Exclusão do Artigo 2

PROPOSIÇÃO ALTERNATIVA SUGERIDA À ABRAROMA:

Art. 2º É livre no Município o exercício da atividade de aromaterapia, ~~observadas as condições de capacitação e autorização estabelecidas em Lei.~~

PARECER DA ABRAROMA SOBRE PROPOSIÇÃO ALTERNATIVA: Na inviabilidade da exclusão do Artigo 2, concordamos com a proposição alternativa de reescrever o Artigo 2 suprimindo-se a frase riscada acima.

Artigo 4

TEXTO ORIGINAL DO PL:

Art. 4º O exercício da atividade é privativo de quem tenha concluído curso específico na referida área, que tenha sido ministrado por escola ou curso autorizado e reconhecido pelos órgãos competentes.

SUGESTÃO INICIAL DA ABRAROMA:

Art. 4º O exercício da atividade é privativo de quem tenha concluído curso específico na referida área, que tenha sido ministrado por escola ou curso autorizado e reconhecido



pelos órgãos competentes e/ou por cursos livres e/ou por cursos reconhecidos por associações de aromaterapia e/ou de terapeutas.

PROPOSIÇÃO ALTERNATIVA SUGERIDA À ABRAROMA:

Excluir o Artigo 4

JUSTIFICATIVA PARA EXCLUSÃO: Como o Artigo 4 não versa sobre a oferta da aromaterapia no SUS, mas sobre o exercício da atividade, o artigo é estranho à matéria do projeto de lei, podendo ser suprimido.

PARECER DA ABRAROMA SOBRE PROPOSIÇÃO ALTERNATIVA:

considerando a justificativa para sua exclusão, a ABRAROMA propõe um texto alternativo: “Art. 4º A oferta da aromaterapia nos serviços do Sistema Único de Saúde do município será facultado aos seus profissionais servidores, contratados ou **conveniados que tenham** ~~O exercício da atividade é privativo de quem tenha~~ **concluído** curso específico na referida área, que tenha sido ministrado por escola ou curso autorizado e reconhecido pelos órgãos competentes e/ou por cursos livres e/ou por cursos reconhecidos por associações de aromaterapia e/ou de terapeutas.”

Mayra Corrêa e Castro

Presidente

Curitiba, 10 de setembro de 2019.